

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Dezembro de 1979, o Governo da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte depositou junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos o instrumento que torna aplicável às ilhas Falkland a Convenção Relativa à Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, de que Portugal já é parte.

Aquele instrumento diplomático entrará em vigor, com referência àquele território britânico e suas dependências, em 25 de Janeiro de 1980, com a reserva de que as cartas rogatórias não podem ser redigidas em francês.

Secretaria-Geral do Ministério, 3 de Janeiro de 1980. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 28 de Outubro de 1979, o Governo Francês depositou, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o instrumento de aceitação da adesão da República de Singapura à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, de que Portugal já é parte. Aquele instrumento diplomático entrou em vigor, com referência àquele país, em 27 de Dezembro de 1979, apenas nas relações bilaterais com a França.

Secretaria-Geral do Ministério, 3 de Janeiro de 1980. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido modificado o texto do Protocolo do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias, assinado em Lisboa em 28 de Junho de 1973 e publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 203, de 30 de Agosto de 1973. Os textos modificados, em português e francês, vão anexos ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 8 de Janeiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Françisco Moita*.

Modificação do Protocolo do Acordo de 28 de Junho de 1973 entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias.

Em aplicação do artigo 15 do Acordo de 28 de Junho de 1973 entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço Relativo aos Transportes Rodoviários Internacionais de Passageiros e Mercadorias, as autoridades competentes das duas Partes contratantes acordaram em modificar o Protocolo, assinado ao mesmo tempo que o referido Acordo, no seguinte:

Regime fiscal

Os transportadores definidos no artigo 2 do Acordo não ficam sujeitos a quaisquer taxas relativas a autorizações de transporte, taxas ou impostos de transporte, de circulação ou taxas de compensação sobre os carburantes relativamente aos transportes efectuados em tráfego internacional no território de outra Parte contratante.

Esta isenção não se aplica, contudo, ao imposto cobrado em Portugal pelo transporte regular, não turístico, de pessoas.

Mantém-se salvaguardada a cobrança de emolumentos pelas concessões, bem como, sendo caso disso, das taxas de portagem em estradas, pontes ou túneis, e de emolumentos administrativos cobrados para autorização de derrogações à legislação sobre a circulação rodoviária.

Esta disposição entra em vigor em 1 de Maio de 1979.

A autoridade competente portuguesa:

A. Carneiro Aires, director-geral de Transportes Terrestres.

A autoridade competente suíça:

Max Fischer, adjunto do Departamento Federal dos Transportes.

Modification du Protocole de l'accord du 28 juin 1973 entre le Conseil fédéral suisse et le Gouvernement de la République portugaise relatif aux transports internationaux de personnes et de marchandises par route.

En application de l'article 15 de l'accord du 28 juin 1973, entre le Conseil fédéral suisse et le Gouvernement de la République portugaise relatif aux transports internationaux de personnes et de marchandises par route, les autorités compétentes des deux Parties contractantes sont convenues de modifier comme il suit le protocole signé en même temps que ledit accord:

Régime fiscal

Les transporteurs définis à l'article 2 de l'accord ne sont soumis à aucuns droits relatifs aux autorisations de transport, droits ou taxes de transport, de circulation ou taxes de compensation sur les carburants pour les transports effectués en trafic international sur le territoire de l'autre Partie contractante.